SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167287 - MT (2026/0026546-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MMS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
		JOÃO VICTOR CAMPOS DUARTE - SP397976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

2. Agravantes sustentam: (i) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ em razão de prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa; e (ii) não incidência da Súmula 7/STJ por envolver questões jurídicas sobre coisa julgada, efeitos novatórios de Plano de Recuperação Extrajudicial e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

Documento eletrônico VDA60490753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86de4bff-ae8c-419f-8e6f-fe916af3e785

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa, apto a afastar o óbice da Súmula 211/STJ; e (ii) é possível, em recurso especial, afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre preclusão, coisa julgada formal e indeferimento de prova pericial, sem incidir a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O prequestionamento ficto exige, além da oposição de embargos de declaração sobre a matéria, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. Ausente a suscitação, nos embargos, da tese de nulidade por decisão surpresa, incide a Súmula 211/STJ.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre preclusão e coisa julgada formal quanto à novação alegada no âmbito da recuperação judicial demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, à luz dos arts. 370, 371 e 355, I, do CPC, considera suficientes as provas já produzidas e indeferir prova pericial reputada desnecessária. A alteração desse entendimento, em recurso especial, pressupõe revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 86de4bff-ae8c-419f-8e6f-fe916af3e785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167287 - MT (2026/0026546-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	:	COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	:	SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	:	HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	:	APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	:	ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	:	Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	:	AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
		TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
		MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	:	PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME	:	MMS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
		JOÃO VICTOR CAMPOS DUARTE - SP397976

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA 211/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

2. Agravantes sustentam: (i) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ em razão de prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa; e (ii) não incidência da Súmula 7/STJ por envolver questões jurídicas sobre coisa julgada, efeitos novatórios de Plano de Recuperação Extrajudicial e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa, apto a afastar o óbice da Súmula 211/STJ; e (ii) é possível, em recurso especial, afastar as conclusões das instâncias ordinárias sobre preclusão, coisa julgada formal e indeferimento de prova pericial, sem incidir a Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O prequestionamento ficto exige, além da oposição de embargos de declaração sobre a matéria, a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC no recurso especial. Ausente a suscitação, nos embargos, da tese de nulidade por decisão surpresa, incide a Súmula 211/STJ.

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre preclusão e coisa julgada formal quanto à novação alegada no âmbito da recuperação judicial demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, à luz dos arts. 370, 371 e 355, I, do CPC, considera suficientes as provas já produzidas e indeferir prova pericial reputada desnecessária. A alteração desse entendimento, em recurso especial, pressupõe revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A e OUTRAS - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 298-299, e-STJ):

> Ementa. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO E COISA JULGADA
>
> FORMAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto pelas empresas do Grupo Colombo contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento manejado contra decisão que acolheu impugnação ao crédito, determinando a manutenção do crédito de Publicis Brasil Comunicação Ltda. no quadro geral de credores da recuperação judicial, com exclusão de duplicidade.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil; e (ii) verificar se o crédito do agravado deveria observar os critérios de atualização previstos no Plano de Recuperação Extrajudicial homologado judicialmente.

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

III. Razões de decidir

3. Não há cerceamento de defesa quando o conjunto probatório constante dos autos se revela suficiente para o julgamento do mérito, especialmente diante da existência de título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível.

4. A alegação de novação pela adesão ao Plano de Recuperação Extrajudicial já foi enfrentada no processo principal da recuperação judicial, estando acobertada pelos efeitos da coisa julgada formal e da preclusão, vedando sua rediscussão em incidente autônomo.

5. O juízo de origem e a decisão agravada observaram os limites objetivos e subjetivos do processo, preservando a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 308-320, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 346-352, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 363-388, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 47, 59 da Lei 11.101/2005, 1.022, 7º, 9º, 10, 371, 373, 464, 489, § 1º, IV e VI, 502 e 505 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) nulidade por decisão surpresa, com acolhimento de parecer do administrador judicial sem prévia vista das partes; b) violação à coisa julgada e à novação decorrente de plano de recuperação extrajudicial homologado; c) necessidade de produção de prova pericial contábil, com cerceamento de defesa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 400-413, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 414-417, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 418-439, e-STJ).

Contraminuta às fls. 442, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 915-922, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 211 e 7/STJ.

Os embargos de declaração (fls. 925-936, e-STJ) foram rejeitados (fls. 944-947, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 951-963, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de questões eminentemente jurídicas relativas à coisa julgada, efeitos novatórios do Plano de Recuperação Extrajudicial e cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial; b) inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pelo prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa.

Impugnação às fls. 968-981, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. As agravantes pugnam pelo afastamento da incidência da Súmula 211/STJ, pelo prequestionamento ficto da nulidade por decisão surpresa.

Conforme disposto na decisão agravada, em que pese a parte agravante ter oposto embargos de declaração do acórdão recorrido, não houve a arguição da tese de nulidade por decisão surpresa. Tal tese somente foi apontada nas razões do apelo extremo.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Vale lembrar que, no caso específico, caberia aos recorrentes alegar a omissão do acordão recorrido quanto à tese de decisão surpresa nos embargos de declaração e, persistindo a omissão, ter invocado, no recurso especial, violação ao art. 1022 do CPC.

Ademais, "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de le*i". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Sobre o tema:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (...)
>
> 6. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 7. O prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exige a indicação de violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu no caso.
>
> 8. A instauração de incidente de assunção de competência é submetida ao juízo de adequação e conveniência do relator, não sendo necessária na hipótese.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo interno desprovido e pedido de instauração de incidente de assunção de competência indeferido.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

(AgInt no AREsp n. 2.744.477/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Precedente.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.578.731/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025.)

No presente caso, em que pese terem sido opostos aclaratórios na origem e apontada a violação ao art. 1.022 do CPC no apelo extremo, não foi suscitado nos embargos de declaração a tese de nulidade por decisão surpresa, razão pela qual não resta caracterizado o prequestionamento ficto.

Inafastável a incidência da Súmula 211/STF.

2. As insurgentes afirmam a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de questões eminentemente jurídicas relativas à coisa julgada, efeitos novatórios do Plano de Recuperação Extrajudicial e cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a matéria está sob os efeitos da preclusão e da coisa julgada formal. Confira-se (fl. 303, e-STJ):

> No tocante à alegada novação decorrente da adesão ao PR Extra, o juízo de origem e a decisão monocrática foram igualmente precisos ao reconhecer que a tese já foi examinada no bojo do processo de recuperação judicial (Proc. n.º 1004477-45.2020.8.11.0041), tendo ali sido afastada por decisão fundamentada e ainda não transitada em julgado, sobre a qual incidem os efeitos da preclusão e da coisa julgada formal (CPC, arts. 505 e 507). Assim, não se mostra cabível rediscutir matéria já decidida e estabilizada processualmente por decisão anterior.

É certo que, para derruir as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, com vistas a afastar a preclusão e os limites da coisa julgada, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial o título judicial e o

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

laudo pericial, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PELO PERITO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Verificar a conformidade dos cálculos periciais com o título executivo exige o reexame do conjunto fático-probatórios dos autos, especialmente dos laudos e da decisão transitada em julgado, providência inviável na via estreita do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> (...)
>
> 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.202.476/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC DE 1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STJ. PLANILHA DE CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 5. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu que os cálculos apresentados pelo Contador e homologados pelo Magistrado de 1º Grau devem ser os utilizados no cumprimento de sentença. Tais conclusões não se desfazem sem o reexame de provas, o que é vedado ante a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.912.030/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> **2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.**

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

> 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
>
> (...)
>
> **3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, em relação ao ônus da prova e à inocorrência da preclusão, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ**.
>
> (...)
>
> 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo. (AgInt no AREsp n. 2.613.098/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.) (grifa-se)

Já em relação ao cerceamento de defesa, o Tribunal de origem rejeitou tal alegação com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 302-303, e-STJ):

> Quanto ao suposto cerceamento de defesa, a decisão monocrática foi clara ao reconhecer que o crédito da agravada se lastreia em título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, advindo de instrumento particular de confissão de dívida, de modo que a pretensão de dilação probatória mostra-se desnecessária frente à suficiência do conjunto probatório.
>
> Como bem assentado, nos termos do art. 355, I, do CPC, a instrução é prescindível quando a matéria for unicamente de direito ou quando os elementos dos autos forem suficientes para o julgamento de mérito.
>
> Além disso, a alegação de que a decisão teria ignorado o pedido de produção de prova pericial não se sustenta, pois o julgador expressamente enfrentou a matéria, assinalando que o ônus de desconstituir a prova do crédito caberia às recuperandas, ônus do qual não se desincumbiram de forma adequada.

Observa-se que o Colegiado estadual, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu não haver cerceamento de defesa, porquanto foi acertada a decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.
>
> 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.
>
> 3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.021.821/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS.
>
> RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...).
>
> 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.
>
> (...).
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Ademais, a Corte local constatou a desnecessidade de produção de prova pericial porquanto a prova documental produzida mostrou-se suficiente para julgar a controvérsia.

Desse modo, reanalisar a suficiência das provas que instruem os autos e a eventual utilidade da prova pericial requerida demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

> MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. ARTS. 966, IV, V E VIII, DO CPC. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
>
> PEDIDO PROCEDENTE.
>
> (...).
>
> 5. As disposições dos arts. 332 e 436 do CPC/73 não amparam a tese defendida pelo recorrente de que teria havido cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da produção de uma segunda prova pericial contábil, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 6. Cabendo ao julgador determinar as provas que entender pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, em observância aos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de cerceamento de defesa demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ.
>
> 7. No tocante à alegada violação à coisa julgada, consoante a Jurisprudência desta (...) 10. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, DESCONSTITUIR A DECISÃO RESCINDENDA E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, CONHECER DO AGRAVO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (AR n. 6.870/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

Inafastável a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59952393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:19
Código de Controle do Documento: 2b28b670-a3d8-452d-bb1a-6012b783cb8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.167.287 / MT

Número Registro: 2026/0026546-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10092918720248110000 10111603020228110041 10118995820248110000 10113037420248110000
10113262020248110000 10116484020248110000 10589814020168260100 10125482320248110000
10125360920248110000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME	: MMS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
	JOÃO VICTOR CAMPOS DUARTE - SP397976

Documento eletrônico VDA60449347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:36
Código de Controle do Documento: 75e202ba-0839-4885-a71b-925669b00b14

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A
AGRAVANTE	: COLOMBO FRANCHISING LTDA
AGRAVANTE	: SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
AGRAVANTE	: HAP PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: A3M4P PARTICIPACOES LTDA
AGRAVANTE	: APJM PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE	: ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
AGRAVANTE	: Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA
AGRAVANTE	: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
	TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
	MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
AGRAVADO	: PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
OUTRO NOME	: MMS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613
	JOÃO VICTOR CAMPOS DUARTE - SP397976

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:36
Código de Controle do Documento: 75e202ba-0839-4885-a71b-925669b00b14